



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.507, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para fins de vedar a concessão de desconto sobre os créditos trabalhistas a serem pagos no âmbito de processo de recuperação judicial

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para fins de vedar a concessão de desconto sobre os créditos trabalhistas a serem pagos no âmbito de processo de recuperação judicial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para fins de vedar a concessão de desconto sobre os créditos trabalhistas a serem pagos no âmbito de processo de recuperação judicial.

Art. 2º O art. 54, § 2º, III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 1º

§ 2º

I -

II -

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, sendo vedada em qualquer hipótese, tanto no prazo para pagamento previsto no caput deste artigo, quanto naquele previsto no caput deste parágrafo, a concessão de qualquer desconto ou deságio sobre o pagamento de tais créditos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em recente notícia publicada no jornal Valor Econômico, em sua edição de 14 de fevereiro passado, intitulada “STJ julga validade de deságio para credor trabalhista em recuperação judicial”¹, foi informado que está em análise no âmbito de um julgamento o caso de uma empresa em processo de recuperação judicial que ofereceu desconto de 90% para os créditos trabalhistas submetidos àquele processo judicial.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a julgar, pela primeira vez, se é possível a aplicação de deságio com criação de subclasse entre credores trabalhistas.

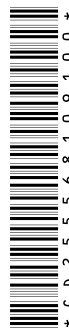
O caso em análise é o da reestruturação da (empresa), que aplicou desconto de 90% sobre os créditos de trabalhadores que têm mais de 25 salários mínimos (R\$ 38 mil) a receber. O desconto só seria aplicado para o que exceder esse valor, de modo que todos receberiam, pelo menos, R\$ 38 mil.

O relator da ação, ministro Antonio Carlos Ferreira, votou, nesta semana, pelo não conhecimento do recurso da empresa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado (TJSP) que declarou nula a cláusula. Já o ministro João Otávio de Noronha divergiu, entendendo ser legítima a divisão de pagamento aplicada porque foi adotado critério objetivo. O julgamento foi suspenso por pedido de vista de Raul Araújo.

Pois bem, durante a votação da Lei nº 14.112/2020 nesta Casa, ficou bem explicitado pelos parlamentares que não se admitiria qualquer concessão de descontos sobre o pagamento dos créditos trabalhistas na fase de recuperação judicial, razão pela qual, inclusive, foi inserido o § 2º, III, no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, prevendo que os créditos trabalhistas seriam pagos com a garantia de sua integralidade. Esse, portanto, foi o claro espírito do Legislador ao introduzir tal dispositivo na lei.

De acordo com a referida notícia, até agora há apenas precedente colegiado da 3ª Turma do STJ sobre o assunto e, no ano passado,

¹ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/02/14/stj-julga-validade-de-desagio-para-credor-trabalhista-em-recuperacao-judicial.ghtml>



os ministros daquela Turma, por unanimidade, permitiram a aplicação de deságio na classe trabalhista, desde que os valores fossem pagos em até um ano. Mas entenderam também que se o prazo para o pagamento respectivo for prorrogado para até três anos, a dívida com os trabalhadores deverá ser quitada integralmente (REsp 2110428).

Há, no entanto, advogados especialistas que entendem que a jurisprudência predominante no STJ é a de que não pode o Poder Judiciário analisar aspectos econômicos e financeiros do plano de recuperação judicial. Assim, segundo esses advogados: “Se o deságio é grande ou pouco, se o prazo é pequeno ou muito, é uma questão que deve ser respondida pelos credores, respeitando os princípios majoritários conforme diversos julgamentos da turma”.

De modo diferente, há aqueles que entendem e argumentam que o eventual deságio aplicado é “absurdo e ilegal”, porque representaria verdadeiro e indevido perdão da dívida e supressão de direitos, sem que haja qualquer justificativa plausível.

Pois bem, nossa posição a respeito do tema se alinha com esse último entendimento, razão pela qual decidimos apresentar o presente projeto de lei no sentido de vedar terminantemente eventuais concessões de descontos no pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial.

Como já dito acima, nossa posição se coaduna com o espírito do Legislador desta Casa, que na nova redação oferecida ao art. 54, § 2º, III, da Lei nº 11.101/2005, produzida por intermédio da aprovação da Lei nº 14.112, em 2020, quando se inseriu a clara disposição que prevê a garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial.

Desta feita, estamos propondo um adendo à redação daquele dispositivo legal para acrescentar que fica vedada a concessão de qualquer desconto ou deságio sobre o pagamento de tais créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial, que seria vedada em qualquer hipótese: (a) tanto no prazo previsto para pagamento nos termos do caput do artigo 54 (créditos trabalhistas pagos em até 1 ano); (b) quanto naquele outro prazo, previsto no caput do § 2º do art. 54 (prazo de pagamento estendido até 2 anos).



Com essa redação mais precisa no art. 54 da legislação, acreditamos que não restará mais discussões ou dúvidas a serem suscitadas no âmbito do Poder Judiciário e estaremos, por conseguinte, aprimorando a legislação falimentar brasileira nesse aspecto.

Assim, desse modo, acreditamos estar oferecendo uma maior proteção dos interesses da classe dos trabalhadores, que já passam pelas agruras da recuperação judicial.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a provação desta proposição ao longo de sua tramitação nas comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2516



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09;11101
---	---

FIM DO DOCUMENTO
